

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 314/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 (PLP 78/2015), busca alterar a Lei Complementar nº 79/1994 – que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências – para permitir remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais. O substitutivo aprovado nas Comissões de Educação (CE) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) promove ajuste ao texto do projeto, para esclarecer que o repasse dos recursos do Funpen destinados à formação educacional do preso e do internado será feito de modo prioritário aos entes federados que aprovem leis assegurando gratificação para os profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

Por sua vez, a Subemenda apresentada pela relatora Deputada Dayany Bittencourt visa apenas a correção da referência à Lei de que trata o projeto.

No caso do Substitutivo da relatora Deputada Dayany Bittencourt, o texto proposto passa a estabelecer critérios de priorização, sem implicação em criação de despesa.

2. ANÁLISE

O texto do PLP 78/2015, ao visar autorizar repasse de recursos da União para o pagamento de pessoal de estados e municípios infringe o disposto no art. 167, inciso. X, da Constituição Federal, que veda a transferência voluntária de recursos pelo Governo Federal para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o texto do substitutivo aprovado na CE e na CSPCCO, constata-se que se cuida de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União – de fato, a proposição apenas estabelece critério de preferência no repasse voluntário de recursos do Fundo, quando destinados à formação educacional e cultural do preso e do internado. Nesse sentido, registre-se que, a teor do art. 1º, § 2º, c/c o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. Nesse sentido, conclui-se: - pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015; - pela não implicação financeira ou orçamentária do substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Da mesma forma, a Subemenda de Adequação Técnica apresentada no relatório da relatora na CFT também trata de ajuste que não implica em aumento de despesa ou redução de despesa pública.

Já o Substitutivo apresentado pela relatora, à semelhança do que ocorre com o Substitutivo da CE, não implica em criação de despesa pública.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 167, inciso X, da Constituição Federal (Projeto).

4. RESUMO

Indica-se pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 (PLP 78/2015), por estar em desacordo com o art. 167, inciso X, da Constituição Federal.

Entendemos que o substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como a Emenda de Adequação Técnica proposta pela relatoria na CFT e também o Substitutivo por ela apresentado, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo e técnico, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária de ambos os substitutivos e da Emenda de Adequação Técnica, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira